



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1263

Macapá - Amapá - 21 de setembro de 2007

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2007-PMM

cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Macapá e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Macapá, 1.000 (um mil) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 500 (quinhentos) de agente de combate às endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico dos detentores dos cargos públicos de que trata o caput deste artigo será o estabelecido pela Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 2º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de Seleção Pública efetuado pela Administração Municipal, Estadual, da União ou entidade congênere.

Parágrafo Único. Caberá às Secretarias de Saúde e de Administração do Município a certificação, em cada caso, da existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no caput, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
 Prefeito de Macapá
 Eury Salles Farias
 Vice-Prefeito de Macapá
 Emanuel de Jesus dos Santos Oliveira
 Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
 Fernando Lourenço da Silva Neto
 Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

Raimundo Gomes de Souza
 Secretário Municipal de Administração - SEMAD
 Carlos Alberto Nery Matias
 Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
 Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
 Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
 Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
 Secretário Municipal de Educação - SEMED
 Delman Benedito Sousa Costa
 Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
 João Carlos Banha Picanço
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
 Anderson Walter Costa da Silva
 Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
 João de Souza Trajano
 Secretário Municipal de Obras - SEMOB
 Gláucia Regina Maders
 Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
 Manoel Osvaldo Bezerra Bacelar
 Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
 Francisco Antônio Mendes
 Procurador Geral do Município - PROGEM
 Hélio dos Santos Silva
 Controlador Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Edyr Campos Pacheco
 Diretor Presidente da URBAM
 Antonino Cezar Leite Lobato
 Diretor Presidente da Macapáprev
 Valdeci Guedes Rodrigues
 Diretor Presidente da EMTU
 Washington Luiz Pereira Marques
 Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8 (oito) dias



mediante vínculo entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - comprovar a conclusão do ensino médio.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Será demitido o detentor do emprego de agente comunitário de saúde que apresentar declaração falsa de residência.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde integra o quadro das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e tem as Unidades Básicas de Saúde - UBS's como referência e cadastramento.

Parágrafo Único. A distribuição do agente comunitário de saúde deverá ser quantificada por distrito sanitário, conforme o número de famílias cadastradas junto às Unidades Básicas de Saúde - UBS's, devendo ser fixado o número máximo de famílias e de pessoas sobre sua responsabilidade.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição geral o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 9º São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente de combate às endemias:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - comprovar a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 11. Os empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. A partir da vigência desta lei, a nova contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

IV - O curso de qualificação básica obedecerá às normas do Ministério da Saúde, da Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13. As atribuições específicas dos cargos públicos criados por esta Lei Complementar serão definidas e regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias no efetivo exercício de suas atividades terão salário de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), reajustados nos mesmos percentuais e data dos demais servidores municipais.

Parágrafo Único. Além do salário base, são devidas as demais vantagens e benefícios próprios do regime jurídico e do exercício da respectiva atividade.

Art. 15. Fica criada a gratificação "indenização de campo" no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base, devida ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias quando no efetivo exercício de suas atividades.

Art. 16. Fica criada a função gratificada de

supervisor de campo, a ser exercida por servidor integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, devidamente qualificado, com as seguintes especificações:

Referência	Denominação	Quantidade	Gratificação (R\$)
FG	Supervisor de Campo	30	360,00

Parágrafo único. As atribuições da função gratificada de supervisor de campo serão definidas e regulamentadas por Decreto.

Art. 17. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde de Agentes de Combate às Endemias, com exceção da hipótese de surtos epidêmicos, nos termos da lei aplicável.

Art. 18. O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo a dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada no que for exigido através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a efetiva desprecarização das relações de trabalho, entre o Município de Macapá e os agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, devendo o município efetuar toda as medidas cabíveis necessária e efetivação dos mesmos impreterivelmente dentro do referido prazo.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 038/2006-PMM, de 26 de setembro de 2006.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 18 de setembro de 2007.

Ver^a. HELENA GUERRA

Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.584 / 2007 – PMM

ESTABELECE O PESO MÁXIMO DO MATERIAL ESCOLAR A SER TRANSPORTADO POR ALUNO DO PRÉ-ESCOLAR E DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal

sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º O peso do material escolar a ser transportado por aluno do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Público e Privado do Município de Macapá não poderá ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do peso da criança de até 10 (dez) anos de idade;

II - 10% (dez por cento) do peso da criança com mais de 10 (dez) anos de idade.

Art. 2º A escola determinará por meio de seu Colegiado ou Órgão afim, o material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º O teor desta Lei será divulgado aos alunos, pais de alunos e docentes por meio de impressos afixados nas escolas, em local visível.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 18 de setembro de 2007.

Ver^a. HELENA GUERRA

Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.585 / 2007 – PMM

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DIRECIONADO A PESSOAS IDOSAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de Macapá, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria no tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços.

Art. 2º O referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no Art. 1º desta Lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 3º Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.